



LEI Nº 2.057/2019

SÚMULA: Alteram-se os parágrafos segundo, quarto, quinto e sétimo e acrescenta o parágrafo treze ao art. 159 da Lei Municipal nº 1.756 de 30 de junho de 2016.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alteram-se os parágrafos segundo, quarto, quinto e sétimo e acrescenta-se o parágrafo treze ao art. 159 da Lei Municipal nº 1756 de 30 de junho de 2016, conforme abaixo transcrito:

“Art. 159

(...)

§ 2º O servidor ficará obrigado a usufruir no mínimo 30 (trinta) dias de férias, 60 (sessenta) dias antes de completar o segundo período aquisitivo, sob pena de perder o direito das férias relativas ao primeiro período aquisitivo, salvo se não deferidas pela Administração, a qual ficará obrigada ao pagamento de seu valor, ou no caso de concessão de férias coletivas em que os 30 (trinta) dias de férias serão usufruídas conforme calendário estipulado em dezembro de cada ano para o posterior, pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Mesa do Poder Legislativo.

§ 4º As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa, salvo no caso de concessão de férias coletivas.



§ 5º Preferentemente, o servidor estudante gozará férias no período de férias ou recessos escolares e os membros de uma mesma família em período concomitante, salvo na hipótese de concessão de férias coletivas.

(...)

§ 7º Em casos excepcionais ou de concessão de férias coletivas, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

(...)

§13 É facultado ao Prefeito Municipal por meio de Decreto Executivo e ao Presidente da Mesa por portaria a determinação de férias coletivas aos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo, fixando os períodos, os setores abrangidos, condições para o gozo e para a manutenção dos serviços essenciais à população.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Ribeirão do Pinhal, 12 de dezembro de 2019.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL